



**LEI Nº 2.029/2009**

**Súmula:** “Dispõe sobre as restrições ao uso de produtos fumígenos no Município de Araucária, conforme especifica”.

**Art. 1º.** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerados, entre outros:

- I - instituições de ensino e de saúde;*
- II - hotéis, pensões e similares;*
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;*
- IV - bares, cafés e similares;*
- V - casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;*
- VI - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;*
- VII - mercados, supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;*
- VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;*
- IX - ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial e de manufatura, público ou privado, incluindo repartições públicas, salas de escritórios e similares;*
- X - shopping centers e áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;*
- XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;*
- XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;*
- XIII - o interior dos equipamentos do transporte coletivo;*
- XIV - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;*
- XV - elevadores;*



## Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO  
2009-2012

Pág. 02/02 - Lei nº 2.029/2009.

*XVI - postos de gasolina e demais ambientes, mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.*

§ 1º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por um teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória.

§ 3º. Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos responsáveis pela fiscalização, bem como será proibida a presença de cinzeiros nestes locais.

Art. 2º. Os responsáveis pelos recintos de que trata esta Lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos locais, que por ação ou omissão permitirem o uso de produtos fumígenos de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos aos procedimentos administrativos e às sanções previstas por decreto de regulamento do Poder Executivo, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de setembro de 2009.

**ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES**  
Prefeito Municipal

**GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE**  
Procurador Geral do Município